

A IMPORTÂNCIA DO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Manuela Barrocal BAZZO¹
Claudio José Palma SANCHEZ²

RESUMO: O objetivo deste trabalho é trazer à tona uma medida assegurada pela legislação brasileira, mas que não é efetivada: a ressocialização nas unidades prisionais. Busca-se justificar a importância da proposta e expor os benefícios que ele gera para o indivíduo e a sociedade.

Palavras-chave: Criminalidade. Sistema Prisional. Ressocialização. Direitos Fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

Não é recente a preocupação que se tem com a alta criminalidade no Brasil. Intrigante, porém, é que mesmo contando com uma condição econômica superior em relação a décadas passadas, o país mantém os mesmos elevados níveis de violência e insegurança dos países pouco desenvolvidos. Incoerente também é que embora a questão faça parte ininterruptamente do cotidiano dos brasileiros, nada é feito para reverter a situação.

Sabe-se que a melhor maneira de superar o problema é investir em amplas condições para o bem-estar da sociedade, promovendo a melhoria das diversas áreas sociais, como saúde, educação e emprego. O objetivo, no entanto, do artigo é abordar apenas uma das medidas que contribuiria para a redução da criminalidade: a ressocialização nos presídios.

Trata-se de um tema que pode ser extensamente lapidado e discutido, tendo isso já sido feito em outros estudos, mas o que o trabalho se propôs foi

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: manu_bazzo@hotmail.com

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Teoria do Direito pela Univem. e-mail: palma@toledoprudente.edu.br Orientador do trabalho.

apresentar a matéria e justificativas que defendem sua implantação, a fim de levar o leitor a considerar sua importância.

Buscou-se também expor a relevância de um dispositivo legal, a Lei de Execução Penal, para se chegar ao objetivo.

Como método científico foi utilizado o dedutivo, partindo-se do geral para alcançar proposições particulares, atingindo uma conclusão.

2 A FINALIDADE DA PENA

Se analisarmos a História da humanidade, perceberemos que o Direito Penal se modificou significativamente. A aplicação da pena remonta aos tempos mais primitivos, mas o seu caráter, pode-se dizer, sofreu uma evolução.

Primeiro porque anteriormente todos podiam punir. O “aplicar justiça com as próprias mãos” era uma prática inerente à sociedade, até porque não existia a figura do Estado. Assim o próprio prejudicado se incumbia de vingar-se do agressor.

Inicia-se posteriormente a fase da vingança pública, em que o caráter individual da punição dá lugar ao monopólio do Estado em aplicar as penas e de se encarregar em intervir nos conflitos sociais.

Outra não menos importante evolução foi a transição das penas cruéis, de caráter desumano em que predominavam mutilações, tortura e castigos físicos, além da largamente aplicada pena de morte, para o chamado período humanitário. Este emergiu junto com o Iluminismo, em que houve uma preocupação maior com o criminoso. Destaca-se nesse período Cesare Beccaria, que ataca a crueldade das punições, pregando uma maior brandura das penas. Além disso, questiona Beccaria (1999, p. 52): “Poderiam os gritos de um infeliz trazer de volta, do tempo, que não retorna, as ações já consumadas? O fim da pena, pois, é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo.”

Ou seja, Beccaria defende o caráter utilitário da pena, que deve servir tanto para prevenir que o crime ocorra, quanto para evitar que o réu infrinja a lei novamente.

Nesse sentido, deve-se encontrar a maneira eficaz pela qual o infrator não cairá na reincidência.

É nessa discussão que a recuperação do preso vem à tona, abrangendo a ressocialização nos presídios como forma de se aproximar do fim ideal defendido por Beccaria.

3 REALIDADE PRISIONAL

Em 2013 a notícia do fechamento de 4 presídios na Suécia por falta de presos parecia irreal. (BOCCHINI, 2013) Outro país escandinavo, a Noruega, ostentava a taxa de 20% de reincidência criminal, contra os 70% do Brasil. (BBC, 2014).

No caso da Suécia outros fatores contribuíram para a redução da população carcerária, como adoção de penas alternativas, mas o que esses países têm em comum é o comprometimento com a reinserção do preso na sociedade.

A ressocialização não é opcional, mas sim obrigatória nas unidades penitenciárias por lá. Nelas se dá o processo de recuperação do criminoso, que circula livremente entre os funcionários e é tratado dignamente. Além disso, a prisão proporciona inúmeras atividades como trabalho e lazer.

Enquanto isso, a situação da maioria dos presídios no Brasil é precária. A superpopulação nos presídios, sendo apenas uma das mazelas, introduz, porém, uma série de vários outros transtornos, como a conseqüente higiene deficitária e má alimentação, que afetam diretamente a saúde dos detentos.

Fora a violência sofrida pelos companheiros de cela e até mesmo pelos agentes penitenciários, que se veem sem controle sobre uma população tão substancial. Como pontua Cezar Roberto Bittencourt (1993, p.144):

De um modo geral, as deficiências prisionais na literatura especializada apresentam muitas características semelhantes: mau trato verbal [...] ou de fato; superpopulação carcerária, o que também leva a uma drástica redução do aproveitamento de outras atividades que o centro penal deve proporcionar [...]; falta de higiene [...]; condições deficientes de trabalho, que pode significar uma inaceitável exploração dos reclusos ou o ócio completo, deficiência nos recursos médicos [...]; regime alimentar deficiente. Elevado índice de consumo de drogas; reiterados abusos sexuais

Não há como se falar em recuperação quando se submete alguém a uma realidade assim degradante. Não é de se esperar que o preso saia desse ambiente convencido de que um futuro melhor, fora do crime, o espera.

É preciso reformar primeiramente as condições palpáveis, materiais, mesmo porque, segundo artigo 5º, XLIX. da nossa Constituição Federal, "é assegurado aos presos o respeito a integridade física e moral". A integridade repousa no supraprincípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que deve ser respeitada por toda a coletividade. Como defende Carlos Alberto Bittar (2001, p. 72): "De grande expressão para a pessoa é também o direito à integridade física, pelo qual se protege a incolumidade do corpo e da mente. Consiste em manter-se a higidez física e a lucidez mental do ser, opondo-se a qualquer atentado que venha a atingi-las, como direito oponível a todos.". Assim, não há como se falar em transformação comportamental se o bem-estar físico é negligenciado.

4. RESSOCIALIZAÇÃO

Para se atingir o fim correccional da pena, por sua vez, o processo de ressocialização nas unidades penitenciárias deve se efetivar.

Tal medida é defendida por vários dispositivos legais. O Pacto Internacional de San Jose da Costa Rica, que representa uma forma de defesa aos direitos humanos em todos os países signatários, estabelece em seu artigo 5º " que "As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados".

Também o ordenamento brasileiro dispõe de um instrumento destinado a orientar o cumprimento da pena, a Lei 7210 de 1984. A Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º determina: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

A ideia de que a pena privativa de liberdade tem função preventiva parece ser um consenso. Isso porque a existência de punição intimida as pessoas a

infringir a lei. Como pontua Rogerio Greco (2012, p.474):

Segundo Hassemer, com a prevenção por intimidação "existe a esperança de que o concidadãos com inclinações para a pratica de crimes possam ser persuadidos, através da resposta sancionatória à violação do Direito alheio, previamente anunciada, a comportarem-se em conformidade com o Direito; esperança, enfim, de que o Direito Penal ofereça sua contribuição para o aprimoramento da sociedade.

No entanto, o que é prioritariamente defendido tanto pelos tratados internacionais quanto pela lei brasileira quanto à finalidade da pena vem a ser a reintegração social do preso.

Isso não se dá, contudo, com a inércia e o ócio que predominam no dia-a-dia do encarcerado, mas sim com atividades que tenham uma utilidade, como o trabalho e a educação.

4.1 A importância do trabalho

Realizar um trabalho durante o cumprimento da pena pode trazer várias vantagens para o preso e a sociedade.

Em relação ao detento, qualquer atividade irá amenizar a penúria de estar preso e a sensação de perda de tempo. Além disso, o ócio contribui para alimentar sentimentos negativos e ajuda a manter o pensamento criminoso no condenado. O trabalho prisional mostra-se extremamente relevante para o reingresso do preso à sociedade, já que facilita sua integração ao mercado de trabalho. Nesse sentido são as ideias de Mirabete (2004, p. 91):

A aquisição de um ofício ou profissão, fator decisivo à reincorporação social do preso, contribuirá para facilitar-lhe a estabilidade econômica assim que alcançar a liberdade. É preparando o individuo pela profissionalização (mão de obra qualificada), pela segurança econômica que vai adquirindo, pela ocupação integral de seu tempo em coisa útil produtiva e, conseqüentemente, pelo nascer da razão de viver, pelo reconhecimento de seus direitos e deveres, das responsabilidades e da dignidade da pessoa humana que se obterá o ajustamento necessário.

Além disso, pela remissão da pena, prevista no artigo 126 da LEP,

seus dias no encarceramento serão reduzidos. A Lei prevê que a cada três dias trabalhados, um dia da pena será descontado.

A sociedade, por outro lado, também ganha com o trabalho do preso. Isso porque a remuneração que ele receber será destinada a ressarcir custos advindos do crime cometido, além de assistir a sua família (filhos, cônjuge), podendo também ressarcir despesas do Estado ou ser depositado em sua poupança.

Maurício Kuehne (2013, p. 32) também afirma:

O trabalho, sem dúvida, além de outros tantos fatores apresenta um instrumento de relevante importância para o objetivo maior da Lei de Execução Penal, que é devolver a Sociedade uma pessoa em condições de ser útil. É lamentável ver e saber que estamos no campo eminentemente pragmático, haja vista que as unidades da federação não têm aproveitado o potencial da mão de obra que os cárceres disponibilizam.

Ademais, o trabalho poderá ser conveniado com empresas particulares ou até ser auxiliar a construção de obras públicas, configurando a população carcerária como uma vasta mão-de-obra.

4.2 Educação

O direito à educação é contemplado por diversas partes da legislação brasileira. O artigo 208 da CF defende que é dever do Estado proporcionar educação básica para todos, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria.

O Departamento Penitenciário Nacional aponta para a baixa escolaridade da massa carcerária, sendo grande parte dela ainda analfabeta. Revela também que a maior parte dos crimes cometidos pelos encarcerados são tráfico de drogas, roubo e furto, o que evidencia a exclusão social e econômica dessas pessoas, levando-as à marginalidade.

É possível notar, assim, a ligação estreita entre a educação deficitária e o ingresso à criminalidade, bem como a necessidade de se implementar medidas socioeducativas nas penitenciárias.

A alfabetização é parte da dignidade da pessoa humana, já que quem não lê fica à margem da sociedade e tem suas potencialidades pessoais suprimidas. O ensino básico e médio também se faz imprescindível na esmagadora maioria dos empregos, sendo por isso assegurados constitucionalmente e também pela LEP dos artigos 17 ao 21.

Foucault (1987, p. 224) diz: “A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento”.

Foucault afirma ser interesse da sociedade que o preso tenha acesso à educação, já que por meio dela o preso poderá se reintegrar mais facilmente à sociedade e por consequência não virá a reincidir.

No entanto, não só a educação formal, aquela tida nas escolas e destinada à absorção dos conteúdos tradicionais, mostra-se importante. Há também a chamada educação informal definida por Maria da Glória Gohn em "Educação não-formal, participação da sociedade civil e estruturas colegiadas nas escolas" como aquela advinda da interação com grupos sociais, como família, a igreja, bairros, amigos. Esta relação promove a socialização e o a assimilação de valores morais, como o respeito, a tolerância, e desenvolve a personalidade de cada um. Assim a dignidade, a família, o amor, cidadania e a coletividade são exemplos de preceitos fundamentais que devem ser trabalhados no ambiente prisional, seja pelo incentivo à religião ou atividades em grupo. Esses levam o indivíduo à reflexão e a compreender as consequências do ato ilícito que cometeram, facilitando a sua transformação.

A importância da assistência educacional especificamente aos presidiários é amplamente amparada na legislação, através da LEP que em seu artigo 17 defende a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. Júlio Fabbrini Mirabete (2007, p.120) menciona "que a habilitação profissional é uma das exigências das funções da pena, pois facilita a reinserção do condenado no convívio familiar e social a fim de que ela não volte a delinquir”.

O desenvolvimento profissional tem por função integrar o presidiário no mercado de trabalho, contribuindo para toda a sociedade.

Tem-se, assim a plenitude da educação quando se analisa os benefícios que ela traz. Promove o desenvolvimento integral da pessoa humana, capacitando-a e dando-lhe iguais condições de ingressar no mercado de trabalho, o

que se configura numa nova perspectiva de vida. Mais importante que isso, porém, é a conquista da cidadania, formando pessoas com capacidade de reflexão e escolha pela prática do bem, o que acaba por contribuir com toda a sociedade pela redução da violência e criminalidade.

4.3 De volta à convivência social

O desafio do condenado não termina depois de cumprida sua pena. Ao conseguir novamente sua liberdade, o egresso depara-se com uma onda de preconceito e estigmatização por parte da sociedade, dificultando que encontre um emprego e conseqüentemente retome sua vida. Como habilmente expõe Francesco Carnelutti (1995, p.75):

"Esta, a esperança de retornar ao convívio humano, de desvestir finalmente o terrível uniforme [...] é o oxigênio que alimenta o encarcerado. [...] Infelizmente, porém, na maior parte dos casos, também este esperar é falácia. O processo, sim, com a saída do cárcere está terminado; mas a pena não: quero dizer o sofrimento e o castigo. [...] A questão é mais grave. O encarcerado, saído do cárcere, crê não ser mais encarcerado; mas as pessoas não [...] A crueldade está no pensar que, se foi, deve continuar a ser."

O Patronato é uma instituição voltada principalmente para fiscalizar a Execução Penal, ao prestar uma série de assistências ao preso, como zelar por boas condições nas prisões. No entanto, conforme estipula o artigo 78 da LEP, ele se destina também a prestar assistência aos albergados e egressos. Embora o trabalho dos patronatos e tantos outros órgãos em acompanhar o egresso na área jurídica, social e psicológica seja extremamente positivo, ele não se mostra suficiente por si só se a sociedade não cooperar. Assim segundo os dizeres de Mirabete (2004, p. 47):

" Além desses deveres, caberá ainda à comunidade, após o cumprimento da pena pelo condenado, viabilizar a convivência com aquele que delinuiu, mesmo porque já sofreu ele a sanção imposta pela Justiça. A maneira de a sociedade defender-se da reincidência é acolher o condenado, não mais como autor de um delito, mas em sua condição inafastável de pessoa humana".

Assim são necessários movimentos de mobilização social, e como já mencionado, a criminalidade começa na falta de oportunidade. A sociedade que acolher o preso estará beneficiando a si mesma.

As Associações de Proteção e Assistência aos Condenados são um modelo de prisão existente no Brasil há mais de 40 anos. São instituições privadas, que vêm contando com apoio público e cujo objetivo é a humanização da pena privativa de liberdade, além da promoção da solidariedade, disciplina, a religiosidade, da família e do trabalho. Os detentos, chamados recuperandos, são tratados dignamente, almoçam junto com os funcionários e são chamados pelo nome. Não há policiais armados e os presos ficam nas celas só para dormir, já que durante o dia trabalham para a manutenção da unidade, atuando na limpeza, cozinha e até portaria, o que passa uma confiança aos presos e confere-lhes maior protagonismo.

Além disso, estudam e trabalham, como também participam de atividades religiosas. Por todos esses fatores é que a reincidência de egressos de Apac não chega a 15%, contra os 70% da prisão convencional, fazendo-a promover a função defendida pela LEP de ressocialização. Em "A execução penal à luz do método Apac":

A valorização do indivíduo apenado, com o oferecimento de condições dignas que lhe permitam sanar deficiências em sua formação prévia ao ingresso no estabelecimento penitenciário, oferece-lhe condições para um desenvolvimento físico, moral, espiritual, profissional e intelectual, sempre com efetivo envolvimento da sociedade e, especialmente, da sua própria família, quando viável.

Esse modelo porem não esta imune a criticas. Primeiro porque acredita-se que o modelo não serviria para todos, já que nem todo condenado esta disposto a se recuperar, como por exemplo os integrantes de facções criminosas.

Outra desvantagem é que cada unidade é destinada a receber apenas de 100 a 200 pessoas. Critica-se também o fato de nas unidades ser ministrada a orientação religiosa, sendo que o Estado é laico.

Mesmo assim, as Apacs se mostram eficiente em regenerar os detentos e, como são formadas por voluntários e os serviços são realizados em grande parte pelos próprios recuperandos, o custo para manter um preso na Apac equivale a um terço do preso convencional. Assim tem-se que as Apacs servem ao

menos de inspiração para que os presídios adotem medidas ressocializadoras.

5 CONCLUSÃO

Assim sendo, o problema da alta criminalidade no Brasil conduz à reflexão quanto à legitimidade das prisões, tanto no que concerne os direitos humanos violados quanto na eficiência da pena privativa de liberdade. Considerando-se que a finalidade desta seja a regeneração, e não a exclusão, daquele que delinuiu, constata-se que as prisões não desempenham a função esperada e portanto são necessárias reformas no sistema penitenciário. As medidas a serem tomadas derivam de uma análise das condições sociais que levam à prática do crime. Embora não haja uma fórmula perfeita que garanta a utópica recuperação de todos os indivíduos, existem equações que já se revelaram eficazes e, além disso, dispositivos não faltam para defender e orientar a efetivação do processo de ressocialização, como a Lei de Execução Penal do ordenamento brasileiro que, se posta em prática, contribuiria sobremaneira para o detento e a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BBC. Prisão na Noruega é comparada a hotel, 2014. Disponível em:<
<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/03/prisao-na-noruega-e-comparada-a-hotel.html>>. Acesso em 20 de abril de 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BOCCHINI, Lino. Suécia fecha quatro prisões e prova: a questão é social, 2013. Disponível em:< <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/suecia-fecha-4-prisoas-e-prova-mais-uma-vez-a-questao-e-social-334.html>>. Acesso em 20 de abril de 2016.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. 2ª ed. Campinas: CONAN, 1995.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 32. ed. Petropolis: Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 1 : parte geral**. 14. ed., rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2012.

GOHN, Maria da Glória. **Educação não-formal, participação da sociedade civil e estruturas colegiadas nas escolas**. Ensaio: aval. pol. públ. Educ., Rio de Janeiro, jan./mar. 2006.

KUHENE, Maurício. **Lei de Execução Penal Anotada**. 11. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá , 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários à lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 11. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **A execução penal à luz do método APAC**. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011.

VADE MECUM, Editora Saraiva, 21ª Edição, 2016